



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600938-44.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrentes: JOANA CRISTIANE DÖRR SIMSEN
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AFRONTA AO ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 24,30% DOS RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOANA CRISTIANE DÖRR SIMSEN, candidata ao cargo de vereadora, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019 e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.625,00 ao Tesouro Nacional. (ID 46010488)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46010493):

Excelências, conforme se verifica da leitura dos autos, após relatório preliminar, a candidata recorrente juntou cópia de todos os documentos necessários, referente ao gasto com combustível: CARTA CORREÇÃO (INSERINDO PLACA DO VEÍCULO); RELATÓRIO DE CONSUMO; e CONTRATO DE CESSÃO DE VEÍCULO

Outrossim, mesmo que a candidata não tivesse juntado os documentos epigrafados, não há que se falar em desaprovação das contas. Isso, pois, a candidata realizou a juntada das notas fiscais, comprovando todos os gastos com combustíveis.

Pela nota juntada, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário e contendo CNPJ. Diante disso, restou demonstrado que todo o caminho do recurso foi plenamente comprovado, desde a entrada até o gasto final.

Por fim, quanto as planilhas fornecidas pelo posto de combustível, resta claro que, de fato, houve o abastecimento, não havendo qualquer irregularidade e/ou fraude quanto aos gastos com combustível.

Assim, diante de todo o exposto, REQUER seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de:

- a) aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;
- b) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo, em razão de que houve mero equívoco, sem qualquer irregularidade significativa para desabonar a prestação de contas.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão de irregularidades relacionadas aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica apontou no Parecer Conclusivo que (ID 46010485):

1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC: Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas mencionado:

“Foram efetuados gastos de R\$5.000,00 em combustíveis sem o registro das placas abastecidas nas notas fiscais ou documentos complementares probatórios. Emitidas 2 notas fiscais de ns. 145 e 167, todas no mesmo posto de combustíveis, nos valores de 3.000,00 e 2.000,00, num intervalo de 7 dias, documentos ID 125035260 e 125035261.

Registrada uma placa de veículo que seria utilizada na campanha, o termo de cessão referido não se encontra assinado pelo cedente e o documento CRLV apresenta nome de proprietário diverso, documento ID 125035267.

Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.”

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata trouxe cartas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de correção das notas fiscais da compra do combustível contendo as placas registradas nas contas e relatório contendo datas, placas e litragens expedido pelo fornecedor.

Nas contas retificadoras foi incluído veículo cedido por doador, devidamente documentado.

Quanto ao fato do cedente do automóvel ILL7E36, inicialmente único veículo declarado nas contas, não ser de propriedade do doador declarado, assim como o contrato de cessão não estar assinado, os documentos trazidos não foram capazes de esclarecer e atender às determinações normativas.

A manifestação, tecnicamente, não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas quanto a este veículo específico, podendo então, haver a contaminação da regularidade no uso de combustível com o recurso FEFC, no total de 420 litros.

Do apontamento *“quanto à quilometragem realizada com R\$5.000,00 no município de Parobé, de 11/09/2025 até a data da eleição, especialmente em um único veículo”* foi registrado novo carro cedido na retificadora.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 2.625,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

1) Impropriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas impropriedades nesta prestação de contas.

2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha montam em **R\$ 2.625,00** e estão sujeitas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.625,00** e representa 24,30% do montante de recursos recebidos (R\$ 10.800,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A recorrente defende a aprovação de contas, arguindo que sanou as irregularidades. Todavia tais alegações não merecem prosperar, visto que no termo de cessão estimável em dinheiro (ID 46010467), não há assinatura do cedente no contrato, bem como não há juntada do Certificado do Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) em nome do proprietário do veículo de placas ILL7E36, o que contraria o artigo 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, destaca-se que os documentos acostados pela recorrente (ID 46010483 e ID 46010482) não são documentos hábeis para sanar a irregularidade, uma vez que se relaciona a veículo diverso do apresentado inicialmente pela candidata na prestação de contas.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.625,00, correspondem a 24,30% do total de recursos arrecadados (R\$ 10.800,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.625,00** ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

CBG